



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/07/07

CC02/C01  
Fls. 86

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	13924.000281/2002-09
<b>Recurso n°</b>	131.337 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão n°</b>	201-80.385
<b>Sessão de</b>	21 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
<b>Recorrida</b>	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14/08/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/05/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

Processo n.º 13924.000281/2002-09  
Acórdão n.º 201-80.385

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/07/07  
SBR  
Santo Antônio de Carabosa  
Mat. n.º 81

CC02/C01  
Fls. 87

ACORDAM os ~~Membros da~~ PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 07 de 2007
Sávio Cipriano Barbosa Mat.: Supa 91745

## Relatório

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 61/81 contra o Acórdão n.º 8.882, de 27/07/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 51/57, que indeferiu solicitação de restituição de Pasep, fl. 01, referente ao período de fevereiro de 1993 a maio de 1996, com fulcro na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, protocolizado em 14/08/2002.

À fl. 18 consta solicitação de desistência dos pedidos de compensação, anteriormente apresentados.

A DRF em Cascavel - PR emitiu o Despacho Decisório de fls. 21/23, indeferindo o pedido, pois, em relação ao art. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70, o entendimento é o de que inexistente pagamento indevido passível de restituição, em face da revogação do prazo de recolhimento de seis meses, pela Lei n.º 7.691/88, como consignado no Parecer PGFN/CAT/n.º 437, de 1998, ato que, aprovado pelo Ministro da Fazenda, vincula a atividade da Administração Pública no seu âmbito.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 27/49, aduzindo os seguintes argumentos:

1. discorre acerca da legislação do Pasep e as similaridades com o PIS, argumentando que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, a legislação aplicável voltou a ser a LC n.º 8/70, e, no que diz respeito à base de cálculo, o Decreto n.º 71.618/72, que fez nascer o seu crédito e seu direito de repetição. Cita jurisprudências em seu favor. Acrescenta que as modificações legais supervenientes (Leis n.ºs 7.691/88, 8.019/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.859/94, e 9.069/95, e MP n.º 214/94), à exceção daquelas introduzidas pelos decretos-leis inconstitucionais e pela MP n.º 1.212/95, alcançaram o prazo de recolhimento e não a base de cálculo, à qual, também, não admite correção monetária no período em que esteve em vigor a LC n.º 7/70, segundo decidido pelo STJ. Pugna, ainda, pela não-vinculação da Administração ao Parecer PGFN/CAT/n.º 437, de 1998, por se tratar de matéria que se encontra pacificada nos tribunais, a teor do Decreto n.º 2.346/97; e

2. entende que a prescrição de tributo sujeito à homologação ocorre ao fim de dez anos, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito pela homologação tácita e mais cinco anos para decair do direito de solicitar repetição.


Ao final, requereu a reforma da decisão para que os autos sejam remetidos à DRF de origem visando ao reconhecimento do direito à restituição integral do débito, nos termos da norma vigente.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1993 a 31/05/1996*

*Ementa: PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*su* 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/07/07  
553

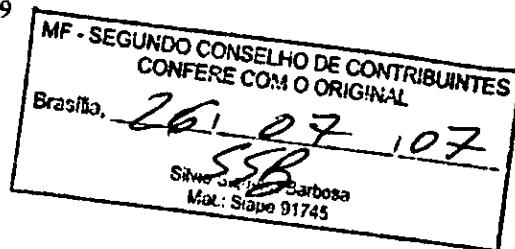
CC02/C01  
Fls. 89

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 28/09/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 61/81, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu o provimento do recurso e que sejam reconhecidos como legítimos todos os valores recolhidos a maior, uma vez que estes não se encontram atingidos pela decadência, nem tampouco há afronta à legislação pertinente à base de cálculo da contribuição a título de PIS/Pasep.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

Conforme relatado, o pedido de restituição, protocolizado em 14/08/2002 (fl. 01), refere-se aos recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1993 e maio de 1996, consoante Darfs de fls. 04/09.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 14/08/2002, e uma vez que o pagamento mais recente foi realizado em 20/05/1996, todos os períodos encontram-se com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a referida Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até outubro/2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em agosto de 2002.

*CCP* *SM*

Processo n.º 13924.000281/2002-09  
Acórdão n.º 201-80.385

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26.07.07  
Silvio José de Souza

CC02/C01  
Fls. 91

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

